

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

---

### **Apresentação**

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

# **O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES EXPOENTES E SEU IMPACTO NOS CAMPOS SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO**

## **LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: ANALYSIS OF THE EXPOSITORY CONSTITUTIONS AND THEIR IMPACT IN THE SOCIAL, LEGAL AND ECONOMIC FIELDS**

**Ivanio Formighieri Müller  
Liton Lanes Pilau Sobrinho  
Talissa Truccolo Reato**

### **Resumo**

Este artigo tem como objetivo propor uma análise do constitucionalismo latino-americano, examinando seu contexto histórico, definições e características, bem como o impacto das Constituições expoentes desse movimento nos campos social, jurídico e econômico. Inicialmente, são apresentados os aspectos históricos que moldaram o constitucionalismo latino-americano, destacando eventos e influências significativas. Em seguida, são exploradas as definições e características distintivas do constitucionalismo latino-americano, evidenciando suas peculiaridades. Posteriormente, são analisadas algumas das Constituições mais proeminentes desse movimento, identificando seus principais dispositivos e como eles têm impactado as sociedades latino-americanas. Por fim, são discutidos os efeitos dessas Constituições nos campos social, jurídico e econômico, destacando suas contribuições para o desenvolvimento e transformação dos países da América Latina. Este estudo visa proporcionar uma compreensão mais profunda do constitucionalismo latino-americano e de seu papel na configuração dos sistemas políticos e sociais. O método utilizado foi o dedutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica. O presente artigo está vinculado ao programa emergencial de prevenção e enfrentamento de desastres relacionados a emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais do edital emergencial nº 28 /2022, de vulnerabilidade social e direitos humanos, da Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – CAPES.

**Palavras-chave:** América latina, Constitucionalismo latino-americano, Democracia, Direitos fundamentais, Estado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to propose an analysis of Latin American constitutionalism, examining its historical context, definitions and characteristics, as well as the impact of the Constitutions that are exponents of this movement in the social, legal and economic fields. Initially, the historical aspects that shaped Latin American constitutionalism are presented, highlighting significant events and influences. Next, the definitions and distinctive characteristics of Latin American constitutionalism are explored, highlighting its peculiarities. Subsequently, some

of the most prominent Constitutions of this movement are analyzed, identifying their main provisions and how they have impacted Latin American societies. Finally, the effects of these Constitutions in the social, legal and economic fields are discussed, highlighting their contributions to the development and transformation of Latin American countries. This study aims to provide a deeper understanding of Latin American constitutionalism and its role in the configuration of political and social systems. The method used was deductive, operationalized by the technique of bibliographic research. This article is linked to the emergency program for the prevention and response to disasters related to climate emergencies, extreme events and environmental accidents of emergency notice no. 28/2022, on social vulnerability and human rights, of the Coordination for the improvement of higher education personnel - CAPES.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Latin america, Latin american constitutionalism, Democracy, Fundamental rights, State

## **Introdução**

Na América Latina a sociedade organiza-se utilizando dos sistemas políticos vigentes. Mas isso não foi uma constância, a história demonstra que os povos originários, camponeses e indígenas, que habitam a América Latina sofreram forte ataque de seus direitos pelo processo de colonização, com ultraje ao sistema organizacional que possuíam à época.

Neste passo, abordar-se-á como o constitucionalismo latino-americano se originou desde o fenômeno da origem das raízes europeias até a construção do constitucionalismo multicultural e pluricultural com a participação do cidadão e o resgate da originalidade dos direitos dos povos originário, apresentando-se suas definições e características com alusão a proteção dos direitos, bem como o reconhecimento da diversidade cultural.

Deste modo, na primeira parte são estudados os aspectos históricos do constitucionalismo latino-americano, após, as suas definições e características e, por fim, abordar-se-ão as Constituições expoentes do movimento e os impactos no campo social, econômico e jurídico, o que justifica sua importância para o deslinde do estudo, que possui como base a democracia e o poder frente ao caráter plurinacional e intercultural do constitucionalismo latino-americano.

Com efeito, o constitucionalismo latino-americano é um movimento fundamental que refundou os Estados da América Latina, garantindo-lhes direitos sociais e fundamentais oriundos do interesse em legitimar as Constituições aos sujeitos, observando-se a existência dos povos originários sobre a ótica histórica, na medida em que sua cultura e existência como nação era rechaçada (WOLKMER, 2013).

O impacto socioeconômico e jurídico perpassa a forma de organização social, criando-se efetivo Estado plurinacional e intercultural, cujo caráter histórico, definições, características, atributos e as suas Constituições deste movimento interferem no campo social, cultural, econômico e jurídico de modo a tornar sua abordagem necessária para a correta compreensão de sua conjuntura.

Portanto, considerando que constitucionalismo latino-americano está se firmando na formulação das bases constitucionais e promove a democracia, justifica-se também este estudo, uma vez que tal direito é intrínseco ao Estado de Direito e enraizado nas relações não apenas, mas principalmente, políticas, ambientais, culturais e sociais, inseridas no constitucionalismo.

Ademais, quanto à metodologia, a técnica utilizada no desenvolvimento do presente estudo se embasa no método dedutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica.

Por fim, este artigo está vinculado ao programa emergencial de prevenção e enfrentamento de desastres relacionados a emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais do edital emergencial nº 28/2022, de vulnerabilidade social e direitos humanos, da Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – CAPES

## **1. Aspectos históricos do Constitucionalismo Latino-americano**

No processo de colonização, os países latino-americanos foram vítimas de uma série de violações de direitos, justificados pela invasão europeia, que implementou o modelo de economia voltado para o extrativismo, que procedeu “à localização desses sistemas por meio do processo de inferiorização e extermínio da população originária, com a consequente deslegitimação de seus saberes, suas culturas, suas línguas e todos os seus sistemas de vida” (FERNANDEZ, 2014).

O interesse por poder, agenda política, território, dominação e transformação ideológica foram basilares para que se iniciasse a promoção do constitucionalismo latino-americano, haja vista que fora necessário para realizar-se um processo de transição para resgate de direitos e inclusões dos povos originários, com efetiva configuração do poder e de redefinição do lugar que corresponde às elites no cenário político (LINZÁN, 2013).

Ao tratar sobre os horizontes da América Latina, a história perpassa em contradições, quer no que se refere aos processos internos de dominação a que alude o autoritarismo e a imposição excludentes de minorias, quer pela marginalidade e resistência de maiorias “ausentes da história”, podendo-se citar como vítimas os indígenas, os afrodescendentes, os camponeses, as massas populares e os movimentos sociais (WOLKMER, 2013).

Corolário lógico desta dominação é a existência de padrões culturais próprios de um povo, de uma etnia, raça ou organização social - independe da nomenclatura a ser utilizada, o que de fato ocorrera é que a dominação da elite social não minimizou ou negou a existência de cultura própria ou de um pensamento crítico dos povos originários da América Latina, que passa da dominação e exclusão para a luta de liberdade (WOLKMER, 2013).

Nesse passo, os representantes e teóricos da história universal, defendem que a modernidade tem apenas uma face, que é a redução de uma manifestação da história e da cultura europeia, contudo, para autores decoloniais latino-americanos, as histórias são efetivamente outras, porquanto o intitulado progresso da modernidade é constituído por meio de violência da colonialidade (COLAÇO, 2012).

O processo articulado de modernização e colonização proveniente da Europa trouxe efeitos aos povos da América Latina, na medida em que saberes foram objetos de dominação

promovida por meio da política, da econômica e do conhecimento, fazendo com o que o modo eurocêntrico de pensar o mundo do conhecimento fosse efetiva promoção subalterna dos grupos de explorados (BELLO, 2015).

Neste ponto:

É preciso considerar a conformação histórica que o direito da cultura ocidental assumiu, por ocasião da colonização da América Latina pelo europeu, quando este direito entrou em contato com uma realidade profundamente diversa em relação àquela em que foi formulado, no caso, num contexto de um “processo de violenta submissão ou eliminação dos povos nativos” (CADEMARTONI, 2014).

Portanto, pode-se partir da ideia de que antes da invasão dos povos europeus à *Tawantinsuyo*, onde se localizava o Equador e a Bolívia, ainda antes da conquista dos incas, haviam povos com sistemas econômico, social, político, cultural e epistêmico próprios, de modo que a teoria constitucional de organização social e política havia se desenvolvido (FERNÁNDEZ, 2014).

Nesse passo, os colonizadores europeus e a Igreja católica inferiorizavam os povos originários, pondo em dúvida sua própria alma humana. Para isso a prática de tachar os seus saberes e os seus conhecimentos era premissa básica, pois entendia-se que aqueles estavam arraigados pela magia, feitiçaria, atrasos e serem primitivos, o que era contrário à Igreja Católica. À época iniciou-se a discussão para determinar se os índios eram pessoas ou não, se tinham alma ou não, se possuíam governos legítimos ou tiranos, se tinham normas, hábitos e costumes contrários aos da religião católica e os interesses próprios da colônia (FERNÁNDEZ, 2014).

A importância do pós-colonialismo e dos estudos decoloniais na análise do constitucionalismo latino-americano, portanto, são ferramentas a efetivar o entendimento do seu caráter histórico, de modo que o modelo de processos imperialistas de países europeus ocorreu para além das leis econômicas e políticas, com consolidação contínua na formação de cultura, educação, arte, literatura e música (SAID, 2011).

Nesse contexto, Galeano (1998), defende que o mapa simboliza “geografía robada, economía saqueada, historia falsificada, usurpación cotidiana de la realidad al llamado Tercer Mundo, habitado por gentes de tercera, abarca menos, come menos, recuerda menos, vive menos, dice menos”, do que decorre que não foi apenas a disputa pelo território geográfico que esteve em jogo na colonização e na história da América latina.

Isso porque “como nenhum de nós está fora ou além da geografia, da mesma forma nenhum de nós está totalmente ausente da luta pela geografia”, ou seja, os espaços da geografia

não são inerentes à luta, haja vista que a mesma é “é complexa e interessante porque não se restringe a soldados e canhões, abrangendo também ideias, formas, imagens e representações” (SAID, 2011).

A colonialidade é conceitualmente utilizada por Quijano, como palavra para chamar atenção quanto as continuidades históricas entre os tempos da colonização até o presente, ou seja, tem como escopo assimilar as relações coloniais de poder quanto ao seu cunho epistemológico, de modo que o conceito de colonialidade é completo e abrange inúmeros níveis de compreensão (SAID, 2011).

Num olhar histórico ainda mais crítico e reflexivo, tem-se o espelho eurocêntrico, com imagem parcial e distorcida, cuja tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, ao aceite e ao pertencimento de uma imagem como nossa embora não fossemos esta imagem, cujo resultado é a não identificação de nossos problemas (QUIJANO, 2005).

Com efeito, desde os anos de 1960, o pensamento decolonial possui o objetivo de entender e de compreender os saberes ocultos que foram marginalizados pelo processo da colonização, de modo a buscar alternativas ao paradigma hegemônico da modernidade europeia a fim de intervir na realidade dos saberes, sujeitos e conhecimentos, promovendo efetiva emancipação dos oprimidos (WOLKMER, 2014).

Nesse sentido, “o paradigma do Estado nacional - ora denominado de velho paradigma, implicava a supressão das múltiplas identidades integrantes do território nacional em prol de um único modo de vivência trazido da civilização europeia”, disto decorre a marginalização e a intolerância religiosa e cultural dos povos originários, cujo velho paradigma conferiu uma nova feição ao status colonial (WOLKMER, 2014).

Os movimentos indígenas da Bolívia e do Equador questionam o constitucionalismo neocolonial (FERNÁNDEZ, 2014), com sistema de exclusão, patriarcal, capitalista e monocultural, uma vez que não refletia a realidade social e organizacional daqueles povos, marginalizava não apenas os indígenas, mas os afrodescendentes, as mulheres, as crianças, com vistas à produção de conhecimento que não pertencia a realidade daquele povo e tinha como interesse o sistema capitalista depredador (FERNÁNDEZ, 2014).

Por conseguinte, é necessário observar o constitucionalismo com ênfase a esfera popular com aplicação dos direitos admitidos como processo de legitimação política, na medida em que na “América Latina los cambios revolucionarios, incluso los coyunturales y reaccionarios, van encadenados a reformas en el sistema de derecho, especialmente en el ámbito

de lo constitucional”, o que justifica o caráter das reformas constitucionais ao longo da história (LINZÁN, 2013).

Pontua-se que o marco histórico de transição do constitucionalismo colonial ao constitucionalismo multicultural e pluriétnico, foi fundamental na medida em que movimentos indígenas latino-americanos, do ano de 1960 e do ano de 1970, do que se inclui o do Equador e da Bolívia, “não só se limitaram a se opor e resistir, mas também a questionar e a propor alternativas concretas de novas formas de organização social, política e econômica” (FERNÁNDEZ 2014).

Nesse sentido, os movimentos indígenas propuseram uma reformulação dos Estados, constituindo não apenas em Estados locais, mas internacionais, o que veio à tona com a Convenção 169 Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais dos países da Bolívia e Equador, referendando o caráter pluriétnico e multicultural (FERNÁNDEZ, 2014).

Com efeito, neste período do final do século XIX, restou importado um constitucionalismo das elites crioulas para configurar Estados conforme sua imagem e semelhança, com exclusão dos povos originários, afrodescendentes, mulheres e demais subordinados com o único objetivo de manter a efêmera sujeição e subordinação destes povos (FAJARDO, 2011).

Como se denota, houve efetiva, assim chamada, conversão dos povos indígenas em cidadãos, com garantias de direitos individuais, possuidores de terras próprias e foro indígena específico, não mais os reconhecendo como selvagens, anexando seus territórios em Estados, o que se efetivou no final do século XX, do que se pode compreender em ciclos.

O primeiro ciclo é o chamado de constitucionalismo multicultural, o segundo de constitucionalismo pluricultural e o terceiro de constitucionalismo plurinacional, o qual tem como escopo questionar de maneira progressiva os elementos fulcrais que configuraram e definiram os estados republicanos latino-americanos, principalmente quanto à tutela colonial indígena (FAJARDO, 2011).

A adoção de ciclos é mecanismo importante para se entender o marco histórico do constitucionalismo latino-americano, haja vista que se iniciou no ano de 1982 com o constitucionalismo multicultural, efetivando-se com o constitucionalismo pluricultural no ano de 1989 até 2005 e, por fim, com o constitucionalismo plurinacional no ano de 2006 até o ano de 2009, assim como asseverado pela doutrinadora Raquel Z. Yrigoyen Fajardo (FAJARDO, 2011).

Neste passo, o caminho histórico percorrido para se chegar ao constitucionalismo plurinacional e intercultural é abrangente, isso porque as Constituições do Equador e da Bolívia

declararam-se como Estados plurinacionais e interculturais, o que dá ensejo ao caminho de transição e de experimentação, sobretudo por serem Constituições dos anos de 2008 e de 2009 (FERNÁNDEZ, 2014).

Nada obstante o caráter da interculturalidade, entrou em evidência, principalmente, na Bolívia e no Equador, a partir da primeira década do presente século, a perspectiva da descolonização, a que refere o estado e a sociedade, muito pela influência dos estudos acadêmicos latino-americanos da decolonialidade, de Quijano, Mignolo, o que fez fundir na Bolívia o discurso pela proposta do Estado plurinacional (COLAÇO, 2012).

Como se observa, o constitucionalismo latino-americano é um fenômeno originado da modernidade europeia à América Latina, com vistas ao dinamismo da colonialidade do poder e do saber. E isso quer dizer que por mais que se modifiquem ou inovem as matérias das Constituições, a sua concretização e resgate de tradições remonta às transformações sociais das condições materiais de poder (BELLO, 2015).

Nas sociedades tradicionais o poder era imposto através da força e tinha como objetivo a produção de súditos, usando como estratégia a visibilidade do medo. Na sociedade contemporânea o poder convence e possui como objetivo a produção de subjetividades flexibilizadas, usando como tática a fabricação do desejo nos indivíduos, que com seu consentimento legitimam simbolicamente os mecanismos de poder (RUIZ, 2004).

Observa-se na América Latina uma engrenagem histórica demasiada consolidada, cujo *déficit* de efetividade das normas jurídicas constitucionais possui conteúdo voltado à transformação e está alinhada à manutenção do *status quo*, utilizando-se das instituições e espaços estatais como contraponto à emergência de novos cidadãos e as novas práticas da cidadania (BELLO, 2015). Neste sentido, passa-se a observar definições e as principais características do movimento em comento.

## **2. Definições e características do Constitucionalismo latino-americano**

Como se observou no item anterior, historicamente as características e definições do constitucionalismo latino-americano possuem influência da concepção europeia, na medida em que houve aporte das Declarações dos direitos anglo-francesa, pelas constituições liberais dos Estados Unidos (1887) e da França (1791 e 1793), bem como da Constituição Espanhola (1812), daí porque a cultura jurídica e as instituições jurídicas possuem origem na cultura europeia (WOLKMER, 2013).

No mesmo passo, quanto ao ponto conceitual das produções do constitucionalismo latino-americano, a inspiração europeia se comprova em quatro grandes modelos constitucionais: (i) liberal revolucionário durante as revoluções burguesas do século XVIII; (ii) revolução conservadora entre a burguesia e a aristocracia no século XIX; (iii) a recuperação do constitucionalismo democrático no século XX; (iv) aparição do constitucionalismo depois da Segunda Guerra Mundial, que consolidou pelo pacto da redistribuição de riquezas (LINZÁN, 2013).

O constitucionalismo latino-americano possui diversas preocupações que fomentaram a sua criação, como o cuidado da participação da cidadania, a proteção dos direitos sociais e econômicos, o reconhecimento da diversidade cultural, controle constitucional das leis e das organizações dos Estados, processo constituinte baseado em direitos fundamentais, entre outras definições e características:

As Constituições desses países se caracterizam pela sua originalidade, já que tratam de problemas específicos de cada sociedade, participativas na questão da economia e que buscam a efetividade dos direitos de todos os cidadãos. Nelas, também, estão previstas instituições paralelas de controle com suporte na participação popular. No Equador é conhecido como Poder Cidadão ou Quinto Poder, com o objetivo de recompor a distribuição do poder público e fortalecer a organização popular (WOLKMER, 2013).

Neste passo, as definições e características do constitucionalismo latino-americano possuem estreita relação com democracia, com o governo e o direito, pois são fundamentos básicos que elucidam as dimensões jurídicas do constitucionalismo. As inovações deste modelo constitucional afetam a legitimidade do poder público ao exercício do poder enquanto governo, bem como regulam juridicamente ambas as questões por meio da Constituição (LINZÁN, 2013).

Com efeito, a efetiva participação cidadã se dá no constitucionalismo latino-americano por meio do caráter participativo da sociedade no processo democrático, cuja forma de exercício do Poder Constituinte superou a tradicional de cunho liberal, tornando a participação popular a partir da chamada democracia participativa e da introdução de novos mecanismos políticos no controle do parlamento (GARCIA, 2018).

Assim, pode-se dizer que a democracia e a equidade, esta considerada como aquela que trata de forma diferente os diferentes, tiveram papel fulcral na consolidação do novo constitucionalismo latino-americano, haja vista que representado pelo povo, por meio do voto, consolidando-se diversos direitos fundamentais.

O compromisso constitucional é de promover a participação dos povos de forma direta com sistema democrático representativo, ampliando e configurando um complemento da legitimidade e o avanço da democracia, mas não como uma substituição definitiva da representação e sim interrompendo a posição tradicional dos partidos políticos à vista da ação direta do povo no âmbito de seus direitos políticos (LINZÁN, 2013).

Noutro ponto, explora-se o caráter da cidadania multilateral, defendida por Luño, o qual possui a concepção de vinculação da cidadania com o aspecto jurídico, própria do constitucionalismo latino-americano, alinhando o indivíduo com a comunidade política ao nexo básico de participação nesta comunidade, na medida em que antes o vínculo era exclusivo entre o indivíduo e o Estado, com relação unilateral e abrangente (LUÑO, 2006).

Alinhando-se ao caráter da cidadania, a proteção aos direitos sociais, econômicos e fundamentais são características marcantes do constitucionalismo latino-americano, mormente porque asseguram acesso às liberdades individuais e coletivas, que passam pelos direitos fundamentais e, neste ponto, “constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas sim guiado pelo valor da justiça material (SARLET, 2018).

Por isso, a proteção aos direitos fundamentais está sedimentada nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia, a medida em que garantem a manutenção da ordem igualitária entre os cidadãos e o Estado democrático de direito, pois tais direitos são uma forma de integrar a justiça desde a perspectiva do indivíduo com a cultura antropocêntrica do mundo moderno (LUÑO, 2006).

A normatividade do constitucionalismo latino-americano defende e reconhece que é fundamental a participação política da cidadania a fim de garantir a totalidade dos direitos fundamentais, incluindo os sociais e econômicos, estabelecendo procedimentos para controle de constitucionalidade que possam gerar regras limitadas pelo poder político, abrindo-se espaço para produção de direitos e liberdades da cidadania (LINZÁN, 2013).

Nesse passo, é característica das Constituições dos países da América Latina, a previsão de direitos fundamentais alinhados às premissas próprias das Constituições, o direito positivado daí decorrente traz consigo a preservação da pluralidade de garantias próprias da sua natureza, história e cultura, de modo que o exercício dos direitos são atos voluntários de uma manifestação exclusiva das personalidades individuais (LUÑO, 2006).

Na Constituição do Brasil há que destacar que a concepção dos direitos fundamentais se vincula com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem

constitucional, pois foi resultado de um amplo processo realizado pela redemocratização do país após mais de vinte anos de ditadura militar, o que proporcionou um debate sem precedentes na história nacional quanto ao conteúdo da Constituição (SARLET, 2018).

Na mesma linha, a Constituição da Bolívia prevê os direitos fundamentais no título II: Derechos fundamentales y garantías, com disposições gerais no primeiro capítulo (artigos 13 e 14); derechos fundamentales (artigo 15 a 20); derechos civiles y políticos (artigos 21 a 29); derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (artigos 30 a 32); derechos sociales y económicos (artigos 33 a 76); educación, interculturalidad y derechos culturales (artigos 77 a 105); comunicación social (artigos 106 a 108).<sup>1</sup>

Por sua vez, a Constituição do Equador garante os direitos fundamentais, chamando-os de princípios, previsto no artigo 1 ao 9, do que dispõe o artigo 1º: “El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada”.<sup>2</sup>

Neste sentido, o previsto na Constituição equatoriana demonstra com veracidade a caráter plural da defesa dos direitos fundamentais, que também fazem parte do positivado na Constituição do Equador e do Brasil, decorrendo outra característica do constitucionalismo latino-americano que é a pluralidade da diversidade cultural, a qual possui como escopo a proteção das culturas indígenas e afrodescendentes.

Por oportuno, a diversidade cultural é ponto central que o constitucionalismo enfrenta, cujos fatores se originam de problemas teóricos e práticos dos grupos humanos com diversas culturas no território de um mesmo Estado. Disso decorre a coexistência de conceitos de nação, cidadania e igualdade, formados por Estados que desconsideravam os povos indígenas para integrá-los na cultural homogênea nacional (WOLKMER, 2013).

Nesse sentido, o Estado plurinacional e intercultural, é marco e característico oponente no constitucionalismo latino-americano, haja vista que reconhece autonomia a diversos grupos coletivos:

Considerando que esse diálogo não é possível nas atuais circunstâncias, foi proposto um modelo transitório, o Estado plurinacional e intercultural, no qual a figura do

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “II: Direitos e garantias fundamentais, com disposições gerais no capítulo primeiro (artigos 13 e 14); direitos fundamentais (artigos 15 a 20); direitos civis e políticos (artigos 21 a 29); direitos das nações e povos indígenas camponeses (artigos 30 a 32); direitos sociais e econômicos (artigos 33 a 76); educação, interculturalidade e direitos culturais (artigos 77 a 105); comunicação social (artigos 106 a 108)”.

<sup>2</sup> Tradução livre: “O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, multinacional e laico. É organizado sob a forma de uma república e é governado de forma descentralizada”.

Estado não desaparece, mas, obrigatoriamente, torna-se, em primeiro lugar, eminentemente autonomista. Por um lado, isso significa o reconhecimento das autonomias das coletividades indígena, afroequatorianos e dos montubios (WOLKMER, 2013).

Por isso, os direitos constitucionais de identidade individual e de livre desenvolvimento de personalidade, religião, consciência ou expressão são modulados a essa característica do Estado plurinacional e intercultural do constitucionalismo latino-americano, pois os indivíduos exercem seus direitos à própria cultura conforme seus núcleos essenciais e interculturais, os quais devem estar inclusos no marco dos direitos humanos, que fazem parte do Estado plurinacional (WOLKMER, 2013).

Por seu turno, Ávila destaca a nacionalidade como exemplo do Estado plurinacional, porquanto poderíamos ter no Equador a nacionalidade Awa, Chachi, Kichwa, já na Guatemala, la nacionalidad Achí, Quiché, Poqonchí, cujas pessoas poderiam nascer com mais de uma nacionalidade, ou seja, o indígena poderia ser kichwa e equatoriano (RAMIRO, 2011).

Noutro ponto, adentrando-se no controle constitucional do Constitucionalismo latino-americano, nos anos 90, além das Constituições andinas reconhecerem a existência de diversas culturas, definirem a nação como multicultural e pluricultural - Colômbia, Peru, Bolívia e Equador (FAJARDO, 2011).

O poder constituinte constituído no novo constitucionalismo latino-americano é base para as decisões de imposição de sua voluntariedade, que se manifestam em cinco elementos: “a) la extensión de las Constituciones; b) la supremacía del documento; c) las restricciones democráticas al control de constitucionalidad; d) los mecanismos de democracia participativa o directa; e) la rigidez constitucional” (UGARTE, 2012).

As aspirações dos participantes do processo de aprovação das Constituições da América latina ampliaram a base de consenso em torno do documento, cuja estratégia permitiu ao Poder Constituinte obter complexidade e extensão das disposições constitucionais que trazem eficácia para as Constituições e deram seguridade as certezas jurídicas dos governados, de modo a assegurar premissas teóricas que dependem de boas medidas para contar com textos jurídicos claros e acessíveis (UGARTE, 2012).

Deveras, a Constituição da Bolívia define que as pessoas naturais e jurídicas, assim como os órgãos públicos, funções públicas e instituições públicas, se submetem às premissas constitucionais, sendo a norma que goza de primazia frente a qualquer outra norma jurídica da referida nação, integrando tratado e convênios internacionais, do que decorre o controle constitucional das normas.

Neste ponto, os interesses dos povos andinos e indígenas se concretizam e se constitucionalizam, isso porque o pluralismo jurídico trouxe à tona a garantia daqueles povos a participarem de forma efetiva ao processo de construção parlamentar Estatal, entre outros direitos que se consolidaram:

A título exemplificativo, veja-se a Constituição da Bolívia (2009), em que há tratamento do direito indígena em 80 dos 411 artigos. Ressalta-se os seguintes direitos: cotas para parlamentares que sejam oriundos dos povos indígenas; garantia de propriedade exclusiva da terra, recursos hídricos e florestais pelas comunidades indígenas; equivalência entre justiça indígena e justiça comum (ALVES, 2012).

Já o artigo 424 da Constituição do Equador prevê:

La Constitución es la norma suprema y prevalece sobre cualquier otra del ordenamiento jurídico. Las normas y los actos del poder público deberán mantener conformidad con las disposiciones constitucionales; en caso contrario carecerán de eficacia jurídica. La Constitución y los tratados internacionales de derechos humanos ratificados por el Estado que reconozcan derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, prevalecerán sobre cualquier otra norma jurídica o acto del poder público.<sup>3</sup>

Como se vê, as normas são similares do ponto de vista da supremacia constitucional, do que decorre importante característica do constitucionalismo moderno, sobretudo por seu forte aporte do direito internacional aos direitos humanos, assim como ocorre na Constituição da Argentina, da Colômbia e do México, as quais aludem de maneira direta e indireta o que se chama de “bloque de constitucionalidade” (UGARTE, 2012).

Com efeito, os processos constituintes na América Latina foram frequentemente impulsionados por movimentos sociais e políticos que buscavam ampliar a participação popular e a inclusão social nas decisões políticas, assim como anteriormente dito, as Constituições incorporaram disposições que reconhecem e protegem os direitos humanos, bem como mecanismos de participação popular, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

Assim, as Constituições da América latina apontam como resultado efetivar e definir o Estado constitucional, porque legitimam a vontade social através do processo constituinte de essência democrática, trazendo resultados que consignam, por vezes, desiguais, são imutáveis do ponto de vista político e jurídico (LINZÁN, 2013).

---

<sup>3</sup> Tradução livre: “A Constituição é a norma suprema e prevalece sobre qualquer outra do ordenamento jurídico. As normas e atos do poder público devem manter a conformidade com as disposições constitucionais; caso contrário, carecem de eficácia jurídica. A Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado que reconheçam direitos mais favoráveis do que os contidos na Constituição prevalecerão sobre qualquer outra norma legal ou ato do poder público”.

Por outro lado, os interesses dos povos andinos e indígenas se concretizam no processo constitucional porque o pluralismo jurídico trouxe à tona a garantia daqueles povos a participarem de forma efetiva ao processo de construção parlamentar Estatal, entre outros direitos que se consolidaram:

A título exemplificativo, veja-se a Constituição da Bolívia (2009), em que há tratamento do direito indígena em 80 dos 411 artigos. Ressalta-se os seguintes direitos: cotas para parlamentares que sejam oriundos dos povos indígenas; garantia de propriedade exclusiva da terra, recursos hídricos e florestais pelas comunidades indígenas; equivalência entre justiça indígena e justiça comum (ALVES, 2012).

No mais, em razão das garantias ao povo indígena e campesino inerente à Constituição da Bolívia, é pontual a criação da autonomia destes povos, pois estabelece no artigo 289 sobre a autonomia originária campesina, a qual tem como exercício a livre “determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias”.<sup>4</sup>

Neste passo, assevera Nobrega que “os direitos à autonomia e à livre determinação asseguram aos povos indígenas o autogoverno e a autogestão nas questões internas relacionadas ao seu território e à produção da vida comunitária”, isso faz com que o Estado seja obrigado a respeitar e obedecer às decisões, tornando-se, portanto, efetiva a concepção de equidade (NOBREGA, 2018).

Por fim, viu-se que o constitucionalismo latino-americano dá ênfase a democracia participativa, seja por plebiscitos ou referendos, cuja finalidade é dar voz ao cidadão na tomada de decisões políticas, trazendo nas Constituições artigos que tendem a solucionar crises políticas e econômicas, permitindo o uso de medidas extraordinárias para efetivar as garantias e direitos fundamentais do Estado plurinacional e pluriétnico.

### **3. Constituições expoentes do movimento e os impactos no campo social, econômico e jurídico**

O constitucionalismo latino-americano é classificado por ciclos, segundo a doutrina de Raquel Yrigoyen (2011), de modo que as Constituições expoentes deste movimento, por ser mais recentes, se demonstram mais assertivas quanto ao caráter a que se destina este item,

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “Determinação de nações e povos indígenas camponeses nativos, cuja população compartilha seu próprio território, cultura, história, idiomas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas”.

porquanto o estudo em exame é, entre outros, os direitos da natureza, ao passo que as Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008 possuem projeto constitucional exponencial no campo jurídico, político, cultural e econômico:

As Constituições da Bolívia, da Colômbia e do Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno. As Constituições desses países se caracterizam pela sua originalidade, já que tratam de problemas específicos de cada sociedade, participativas na questão da economia e que buscam a efetividade dos direitos de todos os cidadãos (WOLKMER, 2013).

Em verdade, os efeitos da decolonização está intrínseco ao interesse do povo andino na reforma da Constituinte, sobretudo a fim de referendar na Carta Magna os direitos e interesses que foram rechaçados ao longo de anos, construindo de forma efetiva a integração da soberania dos povos, devidamente unido pela coletividade e diversidade cultural.

Com efeito, o desejo de um Estado colonial, republicano e neoliberal são premissas sedimentadas no preâmbulo da Constituição boliviana, a qual determina que a democracia, o estado plurinacional, a produção da paz, o compromisso com a integridade e unidade do povo possui, ao final, o fito de fortalecer e resguardar os interesses da Pachamama - Mãe Terra.

A organização política e administrativa do país se dá por departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas e camponeses, de modo que as delimitações territoriais fornecem subsídios para autonomia e organização descentralizada do poder, obedecendo-se uma série de princípios e valores taxativos trazidos pela Constituição.

Por pressuposto, a organização e administração dos recursos econômicos, estão assim previstos nos artigos 271 a 272 da Constituição boliviana, o que demanda a elaboração dos chamados estatutos autônomos e cartas orgânicas para organização das políticas das províncias e municípios e enseja a organização descentralizada do Poder, promovendo-se autonomia pelos votos da Assembleia Legislativa Plurinacional.

A construção de um novo modelo econômico é pensada na forma de produto ecologicamente sustentável, com ideia de progresso de forma distinta da maneira radical da modernização capitalista, que objetiva o extrativismo e a industrialização indiscriminada, promovendo leitura anticolonial e intercultural dos direitos humanos a par de efetivo paradigma constitucional latino-americano (LINZÁN, 2013).

A característica social vinculada ao sistema econômico é o fomento ao individualismo como forma de existência e ruptura ao caráter da solidariedade como forma de relacionamento social, cujo triunfo da vida se tem como individual e é ensinado desde a infância aos meninos

e das meninas nas escolas. A concorrência com os pares acaba em frustrações em todas as esferas da vida (política, econômica, profissional, emocional, familiar), baseado em comparação e luta para “não ficar na fila” (RAMIRO, 2018).

O modelo econômico da Bolívia é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e do bem viver de todo os bolivianos, de modo que o artigo 316 da Constituição articula diferentes formas de organização econômica com base nos princípios da complementaridade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, segurança jurídica, sustentabilidade, equilíbrio, justiça e transparência, do que decorre a econômica social e comunitária complementando o interesse individual para o bem viver coletivo.

Além disso, a referida Constituição divide o sistema organizacional pela chamada autonomia departamental, conforme artigo 277: “El gobierno autónomo departamental está constituido por una Asamblea Departamental, con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa departamental en el ámbito de sus competencias y por un órgano ejecutivo”.<sup>5</sup>

Ademais, a autonomia municipal, estabelecida no artigo 283 tem como pressuposto “el gobierno autónomo municipal está constituido por un Concejo Municipal con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa municipal en el ámbito de sus competencias; y un órgano ejecutivo, presidido por la Alcaldesa o el Alcalde”.<sup>6</sup>

Como se observa, existem na Constituição Boliviana quatro capítulos discriminando com veemência o que se intitula “autonomia”, a iniciar por departamental, regional, municipal e indígena / campesina, o que comprova a organização administrativa e política pelo interesse plural dos povos, respeitando-se a todos, bem como suas individualidades culturais e étnicas.

No que tange a Constituição do Equador, que também faz parte do último ciclo do constitucionalismo latino-americano, a mesma direciona a organização territorial do Estado, no capítulo cinco, artigo 242: “El Estado se organiza territorialmente en regiones, provincias, cantones y parroquias rurales. Por razones de conservación ambiental, étnico-culturales o de población podrán constituirse regímenes especiales”.<sup>7</sup>

Como se denota, a organização estatal se dá por regiões, províncias, cantões e paróquias rurais, de modo que estas podem se agrupar e formar macrocomunidades, com o objetivo de

---

<sup>5</sup> Tradução livre: "O governo departamental autónomo é constituído por uma Assembleia Departamental, com poder deliberativo, fiscalizador e legislativo departamental no âmbito das suas competências e por um órgão executivo."

<sup>6</sup> Tradução livre: “o governo municipal autónomo é composto por um Conselho Municipal com poderes deliberativos, fiscalizadores e legislativos municipais no âmbito de suas atribuições; e um órgão executivo, presidido pelo Prefeito ou pelo Prefeito”.

<sup>7</sup> Tradução livre: “O Estado está organizado territorialmente em regiões, províncias, cantões e freguesias rurais. Por razões de conservação ambiental, étnico-cultural ou populacional, podem ser estabelecidos regimes especiais”.

melhorar a gestão e a competência de sua gestão, estrutura e administração, assim como delimita o artigo 243 da Carta Magna equatoriana: “dos o más regiones, provincias, cantones o parroquias contiguas podrán agruparse y formar mancomunidades, con la finalidad de mejorar la gestión de sus competencias y favorecer sus procesos de integración”.<sup>8</sup>

Deveras, o capítulo quarto da Constituição mencionada trata sobre as competências e seus regimes, assim como delimita o artigo 260: “El ejercicio de las competencias exclusivas no excluirá el ejercicio concurrente de la gestión en la prestación de servicios públicos y actividades de colaboración y complementariedad entre los distintos niveles de gobierno”.<sup>9</sup>

Por sua vez, o artigo 271 da Constituição do Equador delimita as condições de distribuição dos recursos econômicos aos governos autônomos descentralizados, elencando critérios específicos, assim considerado pelo tamanho e densidade da população, necessidades básicas não satisfeitas, questões fiscais e administrativas, entre outras.

Diante disso tudo, observa-se que o sistema administrativo e político do Equador, assim referendado na Constituição, confere autonomia aos chamados governos descentralizados, mormente por subsidiá-los com recursos financeiros a fim de que possibilitem o desenvolvimento das regiões de suas jurisdições, promovendo e garantindo as garantias fundamentais previstas na Constituição.

Noutro ponto, os valores emanados da Constituição boliviana estabelecem princípios norteadores daquele Estado hábil a enfrentar o poder colonial com súplicas à igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, equidade social e de gênero, justiça social e indígena, entre outros, mas com uma única finalidade para o “viver bem”, que interage com o caráter social, econômico e jurídico do povo que convive com esta premissa humana.

E é justamente o estado do bem viver que harmoniza a relação dos povos com solidariedade e eficiência, pois “o bem viver aposta em um futuro diferente, que não se conquistará com discursos radicais carentes de propostas. É necessário construir relações de produção, de intercâmbio e de cooperação que propiciem suficiência” (ACOSTA, 2016).

O Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes

---

<sup>8</sup> Tradução livre: “Duas ou mais regiões, províncias, cantões ou freguesias contíguas podem agrupar-se e constituir comunidades, com o objetivo de melhorar a gestão dos seus poderes e favorecer os seus processos de integração.”

<sup>9</sup> Tradução livre: “O exercício de poderes exclusivos não excluirá o exercício concomitante de gestão na prestação de serviços públicos e atividades de colaboração e complementariedade entre os diferentes níveis de governo.”

do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas (ACOSTA, 2016).

Ademais, observa-se que além do caráter de pluralidade de direitos, de democracia social e da defesa ambiental, o novo constitucionalismo latino-americano, é um “movimento de transformação social de sociedades desiguais que exigem uma decolonialidade e uma perspectiva plural das instituições e do cenário político, social, econômico e jurídico” (SILVA, 2020).

Do ponto de vista jurídico, estas constituições tidas como expoentes, e próprias do constitucionalismo latino-americano são baseadas em princípios como a soberania popular, a separação dos poderes, o respeito aos direitos humanos, a justiça social e a democracia participativa, ou seja, estes princípios são vistos como essenciais para a garantia da estabilidade política, a promoção do desenvolvimento econômico e social, e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A jurisdição indígena, por oportuno, é um marco das Constituições da Bolívia e do Equador, trazendo referência a concepção jurídica, pois há adesão ao princípio do pluralismo jurídico (artigo 1º, da Constituição da Bolívia), reconhece a autodeterminação dos povos (Equador e Bolívia), reconhece autonomia indígenas (Bolívia), ou circunscrições territoriais indígenas e afrodescendentes (artigo 257 da Constituição do Equador, estabelece o princípio da igualdade de hierarquia entre as jurisdições indígenas e ordinárias (FAJARDO, 2011).

Ainda, a instauração do controle constitucional (artigo 171 da Constituição do Equador), e o controle por uma instituição mista como no Tribunal Constitucional plurinacional, de composição plural e paritária, conforme disposição da constituição da Bolívia, bem como afirmação dos princípios de Justiça, solidariedade e diversidade, reconhecendo as funções jurisdicionais das autoridades indígenas de acordo com o seu próprio direito (FAJARDO, 2011).

Veja-se que a competência constitucional é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo latino-americano e se refere à distribuição de poderes entre os diversos órgãos e entidades estatais, bem como a relação entre o poder central e as entidades federativas, de modo a evitar conflitos de competência e assegurar a efetividade da norma constitucional, inclusive no que tange a solução de conflitos e interesses das comunidades indígenas.

Quanto aos efeitos jurídicos no campo do direito e da jurisdição indígenas, as Constituições do Equador e da Bolívia, estabelecem que as decisões devem ser respeitadas por todas as instituições públicas e privadas do território, conforme preceitua o artigo 171 da Constituição do Equador, de modo que toda a autoridade pública e pessoa acatará as decisões

da jurisdição indígena originária campesina, assim com insculpido no artigo 192 da Constituição da Bolívia, cujos casos julgados pelas jurisdições indígenas deverão ser considerados para o efeito do *no bis in idem* (FAJARDO, 2011).

Por outro lado, no plano jurídico, os textos constitucionais do constitucionalismo latino americano resultam problemáticos, à vista de que possuem normas incoerentes e incertas. As Constituições possuem múltiplos princípios – alguns contraditórios, formulações simbólicas e cláusulas abertas a interpretação, podendo gerar dificuldades em matéria de certeza e seguridade jurídica, aumentando a margem para interpretação constitucional (UGARTE, 2012).

Pelo exposto, as Constituições do Equador e da Bolívia, são expoentes na América Latina, pois englobam-se no último ciclo do constitucionalismo latino-americano (constitucionalismo plurinacional), caracterizado pela sua ênfase no caráter social da Constituição, ou seja, na sua capacidade de promover a justiça social, a igualdade econômica e a inclusão social, trazendo a efetividades dos direitos fundamentais para o campo econômico e jurídico e reconhecendo a necessidade de proteção dos direitos civis e políticos.

## **Conclusão**

O caráter histórico do movimento do constitucionalismo latino-americano comprova que o interesse dos colonizadores europeus e da Igreja Católica foi pelo desrespeito e extração das riquezas naturais existentes no território usurpado, além do ataque à cultura e história dos povos originários. O resgate dos direitos desses povos, sobreveio com a democracia, legislações e (re) conhecimento para modulação do entendimento errôneo e direcionado à rechaçar a construção da cultura, idioma, modo de vida e saberes daquele povo.

Em suma, o constitucionalismo latino-americano emerge como um elemento crucial na estruturação e transformação das sociedades, exercendo uma influência significativa nos campos social, econômico e jurídico. Ao longo da história, as Constituições expoentes desse movimento têm sido instrumentos essenciais na busca pela consolidação da democracia, pela proteção dos direitos humanos e pela promoção do desenvolvimento econômico, sobretudo as Constituições do Equador e da Bolívia.

No campo social, essas constituições têm desempenhado um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e coletivos, na promoção da inclusão social e na busca pela igualdade de oportunidades. Ao reconhecer e proteger os direitos das minorias, dos grupos vulneráveis e das comunidades marginalizadas, o constitucionalismo latino-americano tem contribuído para a construção de sociedades mais justas e equitativas, embora seja

incontroverso a crescente da desigualdade social pela imigração, mudanças climáticas e políticas públicas ineficazes, por exemplo.

No âmbito econômico, as Constituições latino-americanas têm estabelecido princípios e diretrizes para a organização e funcionamento dos sistemas econômicos, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a justiça social e a sustentabilidade ambiental. Ao promover políticas de redistribuição de riqueza, de proteção dos direitos trabalhistas e de regulação dos mercados, essas Constituições têm buscado mitigar as desigualdades econômicas e promover um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

No campo jurídico, o constitucionalismo latino-americano tem contribuído para o fortalecimento do Estado de Direito, da independência do Poder Judiciário e da proteção dos direitos fundamentais. Ao estabelecer sistemas de controle constitucional e garantir a supremacia da Constituição, essas Constituições têm servido como instrumentos de limitação do poder estatal e de proteção dos cidadãos contra eventuais abusos de autoridade.

Portanto, é inegável a importância do constitucionalismo latino-americano na construção e consolidação de sociedades mais democráticas, justas e desenvolvidas. Apesar dos desafios e das imperfeições, as Constituições expoentes desse movimento continuam a ser referências fundamentais na defesa dos direitos humanos, na promoção da defesa dos interesses da natureza e dos povos originários, na busca pela paz e pela Justiça social na América Latina.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALVES, Marina Vitória. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo latino-americano: características e distinções**. Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v.19, n. 34, 2012.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais**, Hermenêutica e Teoria do Direito (RE-CHTD), São Leopoldo, 2015.

BOLÍVIA, **Constituição**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 29 de janeiro de 2024.

CADEMARTONI, Sergio Urquhart de; Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COSTA, Everaldo Batista da. **Utopismos patrimoniais pela América Latina, resistências à colonialidade do poder**. Universidade de Brasília. XIV Coloquio Internacional de Geocrítica Las utopías y la construcción de la sociedad del futuro. Barcelona, 2-7 de mayo de 2016.

EQUADOR, **Constituição**. Disponível em: < [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 29 jan. 2024.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Coordinado por César Rodríguez Garavito - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Jurídica Meritum**: Belo Horizonte, v. 9, 2014, p. 265-294. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/2497>. Acesso em: 12 fev. 2024.

FONSECA, Paulo Henrique. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2015.73.10. setembro-dezembro 2015.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. MOTTA, Manoel Barros da. (ORG.) Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3 ed., 2012.

GALEANO, Eduardo. **Patás Arriba: la escuela del mundo al revés**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1998.

GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre os direitos humanos do bem viver: o novo constitucionalismo latino-americano a partir de um dos seus fundamentos**. Equador: Compedi a Law Review, v. 4, 2018.

LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. Ed. 1. Quito: Corte Constitucional para el período de Transición, 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

NOBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia**. Tensões Mundiais, Fortaleza v. 14, n. 26, P. 157-181, 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005.

RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Universidad Andina Simón, 2011.

REZENDE, Fernando. **O Federalismo brasileiro em seu labirinto. Crises e necessidades de reformas**. 1ª ed. São Paulo: FGV Editora, 2013.

RODRIGUES, Saulo Tarso; BELLOSO MARTÍN, Núria. **Do pós-moderno ao pós-colonial: o Constitucionalismo Latino Americano e novas intersubjetividades coletivas. Uma desconstrução do paradigma hegemônico da fundamentalidade dos direitos a partir da ética do outro**. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS. Vol. 16. Nº. 32. Jul./Dez. 2014.

RUIZ, Castor. **Labirintos do poder**. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SAID, Edward W. **Cultura e Imperialismo**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Diogo Bacha. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o tribunal constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.